

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 2.940, DE 2025

"Dispõe sobre a inclusão de conteúdo obrigatório referente à identificação de pessoas com altas habilidades ou superdotação nos programas de especialização, residência médica ou pós-graduação em Psiquiatria e Neurologia."

**Autores:** Deputados DR. FERNANDO MÁXIMO E DR. ISMAEL ALEXANDRINO

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.940, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Fernando Máximo e do Deputado Dr. Ismael Alexandrino, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo obrigatório referente à identificação de pessoas com altas habilidades ou superdotação nos programas de especialização, residência médica ou pós-graduação em Psiquiatria e Neurologia.

A proposição determina que os referidos programas incluam, obrigatoriamente, conteúdos específicos sobre identificação, avaliação clínica e acompanhamento de pessoas com altas habilidades ou superdotação, e prevê que as instituições de ensino superior e os órgãos reguladores promovam a adaptação das matrizes curriculares no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Na justificção, os autores assinalam a relevância de qualificar a formação especializada para aprimorar o reconhecimento e o acompanhamento clínico dessas pessoas, com vistas a reduzir erros diagnósticos e promover cuidado mais adequado.



O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-6076

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.940, de 2025, reveste-se de mérito e oportunidade, na medida em que, ainda que altas habilidades ou superdotação não constituam, em si mesmas, enfermidades, o tema possui interface concreta com a saúde, em especial com a saúde mental. Na prática assistencial, a ausência de abordagem sistemática na formação especializada pode produzir dois efeitos indesejáveis: (i) a subvalorização de sofrimento psíquico real e de comorbidades, com atraso na identificação de situações de risco; e (ii) a atribuição precipitada de rótulos diagnósticos e intervenções inadequadas, com potencial de iatrogenia e medicalização indevida.

Há, ainda, relevante desafio clínico relacionado ao diagnóstico diferencial e às situações de sobreposição, notadamente quando se apresentam características que podem ser confundidas com transtornos do neurodesenvolvimento ou outras condições. A qualificação de profissionais de Psiquiatria e Neurologia para reconhecer perfis diversos, avaliar clinicamente e acompanhar pessoas com altas habilidades ou superdotação contribui para maior precisão diagnóstica, melhor indicação terapêutica e orientação mais adequada a pacientes e familiares.

Do ponto de vista da organização do cuidado, a proposição também favorece a articulação entre saúde, educação e rede de apoio, ao delimitar melhor o que é demanda clínica, o que é demanda educacional e quais encaminhamentos são mais adequados em cada caso. Essa clareza



reduz a peregrinação do usuário na rede, melhora a comunicação entre serviços e pode mitigar desigualdades de acesso a avaliação qualificada, hoje concentrada em poucos centros e frequentemente condicionada à capacidade de pagamento.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.940, de 2025.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-6076

